



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMEMP/r1/

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.
I - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. PROVA FALSA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido e não diretamente a decisão apontada como rescindenda. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso ordinário não conhecido.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Nos termos do item II da Súmula nº 219 do TST, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória ajuizada na Justiça do Trabalho. 2. Todavia, assiste razão ao Recorrente quanto ao excesso no valor arbitrado, pois a causa não revela grande complexidade, haja vista que foi dirimida pelo TRT com fundamento em objeções processuais sumuladas ou expressamente previstas na lei. Assim, impõe-se a redução dos honorários de advogado.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-92-97.2014.5.06.0000**, em que é Recorrente **RAFAEL NOTARGIACOMO NETO** e Recorrida **CLARO S.A.**

O Eg. TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 69/82 do sequencial nº 4, julgou a pretensão desconstitutiva improcedente, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.



PROCESSO N° TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

O Autor interpõe recurso ordinário (fls. 40/51 do sequencial n° 4).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 37 do sequencial n° 4.

Contrarrazões às fls. 10/33 do sequencial n° 4.
Sem remessa dos autos à D. Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA "EX OFFICIO".

1. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N° 422 DO TST.

O Eg. TRT da 6ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório amparado em violação literal de dispositivo de lei aos fundamentos de fl. 60/64, do sequencial de n° 4:

“Analisando a ação originária, verifico que após a produção da prova oral pelas partes, determinou o juízo, em face da complexidade da matéria, que a empresa juntasse aos autos diversos documentos e após vistas às partes, iria se manifestar acerca da necessidade de perícia contábil complementar.

E a perícia fora elaborada, tendo a Sra. Perita concluído que:

‘As informações trazidas à lide apresentam-se contraditórias.

A primeira questão que salta à vista na presente ação e que foi submetida à investigação técnica é a de terem ou não as partes avençado e assegurado uma remuneração na base de percentual de comissionamento sobre as vendas.

Enquanto os documentos citados no item 3 desse laudo pericial acusam que o critério de comissão era definido a partir de metas cumpridas e incremento salarial mediante aplicação de percentual sobre o próprio salário, em sentimento completamente adverso, a parte autora protesta e afirma que a remuneração que lhe foi assegurada, mas não adimplida em sua



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

totalidade, corresponderia a percentual de comissão sobre os contratos celebrados.

Em função do que foi comentado, a perícia requer que esse MM. Juízo opine sobre as questões abordadas e passa a sugerir os seguintes procedimentos a fim de dirimir a questão:

1 - Que a empresa ré especifique no período questionado o critério de apuração da RVI, trazendo aos autos as memórias de cálculo, relatórios contábeis e gerenciais e comprovantes dos faturamentos efetivamente realizados pela carteira de clientes do autor.

Esse procedimento se faz necessário para dentre outros, comprovar os valores efetivamente faturados aos clientes do autor, haja vista que os valores indicados pelo autor como vendas por ele praticadas não podem ser tomados como parâmetro de valor para qualquer apuração em razão de que não caracterizam efetivamente as vendas faturadas.'

O autor impugnou o laudo pericial e o MMº juízo da ação originária apreciou com acuidade a matéria de fato e concluiu que o demandante não havia comprovado o recebimento de remuneração à base de comissões pelo valor dos contratos/aditamentos, sequer sobre cobranças efetuadas. Assim restou decidido:

‘2.2 - DOS PEDIDOS FUNDADOS NAS COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS RECEBIDAS E SOBRE AS VENDAS EFETUADAS (ITEM 6º DA PETIÇÃO INICIAL)

Afirma o obreiro que a reclamada firmou consigo um ajuste tácito de pagamento das comissões de 5% sobre as cobranças efetuadas, bem como comissões sobre os contratos efetuados/aditamentos, tudo ocorrido durante o período de janeiro de 1999 a 27 de dezembro de 2004.

A reclamada, na contestação, nega que efetuou qualquer ajuste nesse sentido e afirmou que a remuneração do obreiro era exclusivamente composta pelo salário fixo, acrescido da RVI - Renda Variável Nominal.

O reclamante juntou nos autos um volume excessivo de documentos, muitos deles sem qualquer relação com a matéria em exame nos autos. Entretanto, nos documentos por ele juntados, não há qualquer um sequer que venha lhe socorrer.

Impende registrar que o reclamante, como Gerente de Contas, trabalhava junto a clientes que mantinha contratos com valores altíssimos com a reclamada. O obreiro foi gerente das contas relativas aos clientes UOL - Universo Online (maior provedor de Internet do país), TIM Celular, CLARO Celular, dentre outras empresa.



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

Não é estranho que um único contrato sequer possa atingir um valor global superior a quarenta, cinquenta milhões de reais.

As planilhas elaboradas pelo obreiro na impugnação ao laudo pericial (fls. 2833/2874) trazem notícia que o obreiro teria efetuado cobranças superiores a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) e vendas de contratos/aditivos na ordem de R\$ 717.000.000,00. (setecentos e dezessete milhões de reais).

Aplicando-se os percentuais vindicados pelo obreiro (5% para cobranças e 1% para as vendas) o autor entende que é credor da fantástica quantia de mais de sete milhões de reais em comissões por vendas e um milhão e trezentos mil reais em comissões pelas cobranças.

Somente essa simples exposição de números astronômicos já dá a noção que há algo de errado nos pleitos do reclamante. Qual empresa no Brasil ou no mundo ofereceria um emprego no qual se um vendedor (ou melhor, gerente de contas) pode perceber tanto ou mais que um dos seus executivos mais graduados.

Como já dissemos, dentre os mais de dois mil documentos juntados pelo autor, um sequer que seja de esteio para a vindicada progressão em escala geométrica.

A própria perita quando foi instada pelo Juízo a elaborar um laudo pericial, com fins de apuração dessas alegadas comissões, observou esse fato. O laudo pericial de fls. 2813/2823 trouxe a informação de que a documentação juntada pelo reclamante era insuficiente para averiguar o faturamento apontado pelo reclamante.

A perita também constatou a impossibilidade de manifestar qualquer conclusão, posto que uma questão principal merecia ser averiguada, a saber, se foi realmente ajudado o comissionamento de 1% sobre as vendas e de 5% sobre os contratos:

"A primeira questão que salta à vista na presente ação e que foi submetida à investigação técnica é a de terem ou não as partes avençado e assegurado uma remuneração na base de percentual de comissionamento sobre as vendas" (fl. 2822)

É pertinente a afirmação da parte reclamada em sua impugnação à manifestação do autor sobre o laudo pericial de que as palavras da Senhora Perita foram completamente distorcidas pelo obreiro.

A simples comparação do laudo pericial de fls. 2813/2823 e a impugnação do obreiro de fls. 2828/2831 revela que a verdade foi falseada pelo reclamante.

As planilhas de fls. 2833/2874, anexadas à impugnação do obreiro, evidencia, trazem afirmações completamente



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

dissociadas das observações feitas pela perita no laudo pericial. A exemplo disso, há a seguinte afirmação do obreiro:

"O valor de R\$ 411.007.819,99 para R\$ 737.063.611,00 (setecentos e trinta e sete milhões, sessenta e três mil, seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), já devidamente reconhecidos pela Sra. Perita" (fl. 2849).

O laudo pericial em nenhum momento trouxe a conclusão que o reclamante afirma ter constado.

Não bastassem essa constatação, resta, ainda, o teor dos depoimentos da 1ª testemunha do autor e da Única testemunha da reclamada.

Quando indagada sobre qual era a composição da remuneração de um gerente de contas (cargo ocupado pelo reclamante), a testemunha assim se manifestou:

"A remuneração do Gerente de Contas é composta de uma parte fixa e de uma parte variável (denominada RVI - Remuneração Variável Incentivada). Afirma que a RVI tinha uma fórmula complexa de cálculo que levava em conta o faturamento dos contratos celebrados pelo Gerente de Contas e, conforme a receita da carteira de clientes deste e segundo as metas estabelecidas pela empresa, variava o percentual aplicado sobre o salário nominal do Gerente de Contas. Não sabe esclarecer qual era o percentual aplicado sobre o salário nominal do gerente de contas, mas afirma que o resultado deste normalmente girava em valor correspondente a 1 a 1,5% do valor da receita da carteira de clientes e 5% sobre o valor correspondente ao resultado das cobranças. Afirma que este era o resultado prático da RVI, mas a empresa nunca estabeleceu uma regra de que a remuneração variável era calculada em percentual do valor da receita da carteira de clientes e daquele resultante das cobranças." (fl. 3093 - grifei)

As declarações acima foram confirmadas pela testemunha da reclamada.

O obreiro quer fazer crer que o documento de fl. 254, referente a um depósito da TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, se referia ao pagamento da comissão de 1% sobre o contrato firmado com o Universo Online - UOL, chegando em seu arrazoado acusado a empresa de utilização de Caixa "dois" mediante a TELOS para pagamento das comissões ora vindicadas.

A testemunha do obreiro, novamente, nega que tenha em alguma vez recebido qualquer comissão ou RVI através da TELOS:

"o depoente nunca recebeu pagamento de salários, comissões ou de qualquer outra remuneração, enquanto empregado da ativa, por intermédio da Telos" (fl. 3096).



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

Registro que a testemunha da reclamada também confirmou essa informação.

Assim, parece ser fantasioso que, dentre os muitos vendedores da reclamada, somente o autor tenha recebido a fantástica comissão de 1% sobre o valor do contrato/aditamento.

Portanto, tenho que a informação prestada pela TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL à fl. 4775, no sentido de que o depósito na conta do obreiro tenha sido motivado por "Empréstimo Simples II - PCD" é verdadeira.

Logo, não há prova documental, pericial ou testemunhal que venha embasar o pedido do obreiro de pagamento de comissões pelo valor dos contratos/aditamentos ou sobre as cobranças". (grifei)

O autor interpôs recurso ordinário e esse Egrégio Regional manteve a decisão, adotando-a como razões de decidir.

De acordo com ensinamentos de Coqueijo Costa ("Ação Rescisória", Editora LTr, 7ª edição, 2002, p. 85) a violação de lei se resume à síntese proposta por Pontes de Miranda: "é rescindível a sentença que o juiz aplicou regra jurídica que não cabia ser aplicada, mesmo se uma das partes a invocara: é na aplicação ou na ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485, V ("Tratado...", pág. 290)".

Sérgio Rizzi (in "Ação Rescisória", São Paulo, RT, 1979, p. 107) enumera alguns casos de violação de literal disposição de lei, pela decisão:

[...]

Todavia, não se denota qualquer ofensa aos dispositivos invocados pelo autor, quais sejam: arts. 437 e 438 do CPC pelo fato de não ter sido concluído o laudo pericial.

Dispõe o art. 437 do CPC que: "o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

E o art. 438 do CPC: "a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu".

Observe que o art. 437 do CPC faculta ao juízo a determinação da realização de perícia, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. **Ocorre que, realizada a perícia, ainda que pendente de conclusão, o juízo entendeu que o autor não havia comprovado o pagamento de comissões pelo valor dos contratos/aditamentos ou sobre cobranças.**



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

Aliás, o próprio laudo pericial deixa isso claro ao mencionar que: "A primeira questão que salta à vista na presente ação e que foi submetida à investigação técnica é a de terem ou não as partes avençado e assegurado uma remuneração na base de percentual de comissionamento sobre as vendas".

Entretanto, **não cabe ação rescisória para, sob o pretexto de violação a literal disposição de lei, reexaminar fatos e provas dos autos** (Súmula 410, do C. TST), instaurando com a rescisória mais uma instância recursal. A má apreciação da prova ou a injustiça do julgado não autorizam a sua rescisão.

O Autor, no recurso ordinário, reitera a invocação de violação dos artigos 437 e 438 do CPC, ao argumento de que o laudo pericial não restou devidamente concluído.

Assevera que, no processo matriz, na fase de conhecimento, foi deferida a elaboração de perícia contábil e que o perito solicitou ao Juízo que a Reclamada trouxesse esclarecimentos, relatórios, documentos contábeis, gerenciais e comprovantes dos faturamentos relativos à carteira de clientes do Reclamante.

Afirma que, em que pese à solicitação do perito, o Juízo abriu prazo para as partes se manifestarem, mas não determinou o cumprimento da diligência requerida pelo *expert* e, ato contínuo, instruiu o feito e prolatou a sentença, julgando todos os pedidos improcedentes sem a conclusão efetiva da prova pericial.

À análise.

Os fundamentos adotados no acórdão recorrido, quanto ao tópico em apreço, foram no seguinte sentido: 1) após a realização da perícia contábil, embora ainda pendente de conclusão, o Juízo entendeu que o Autor não havia comprovado o pagamento das comissões pelos valores dos contratos/aditamentos, ou sobre as cobranças, fato, inclusive, corroborado pelo próprio laudo pericial e 2) para entender por violados os artigos indicados pelo Autor, seria necessário o revolvimento de fatos e provas do processo matriz, procedimento vedado em sede rescisória amparada no art. 485, V, do CPC, a teor da diretriz traçada na Súmula 410 do TST.

O Recorrente não impugna especificamente os fundamentos do acórdão, pois, em nenhum momento, alega que houve



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

comprovação do pagamento das comissões pela forma indicada e tampouco aduz que tal fato não demandaria reexame de fatos e provas.

É certo que incumbe à parte recorrente impugnar os fundamentos da decisão recorrida no modo em que foram propostos, o que, efetivamente, não se verifica no caso em exame, pois o Autor se limita a reiterar os argumentos da petição inicial em seus exatos termos, dirigindo sua insurgência contra a própria decisão rescindenda, não contra o acórdão ora recorrido.

Portanto, o recurso ordinário, no particular, não atende ao requisito de admissibilidade da motivação, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, segundo o qual os fundamentos de fato e de direito da irresignação devem guardar afinidade com os da decisão atacada.

Nesse sentido é o teor Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”.

Ressalte-se que não se está aqui concluindo no sentido do acerto ou do equívoco dos fundamentos eleitos pela Corte a *quo* no acórdão recorrido, mas apenas realizando o exame do pressuposto recursal relativo à fundamentação.

Nessa esteira, a pretensão recursal, no tópico, não atende ao pressuposto de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, impondo-se a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso ordinário, no particular, porquanto desfundamentado.

2. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC.



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

O Eg. TRT da 6ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório amparado em erro de fato aos fundamentos de fl. 64/65, do sequencial nº 4:

“De acordo com a disposição do § 1º, do art. 485, do CPC: "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Sobre o erro de fato como causa de rescindibilidade do julgado, ensina Manoel Antonio Teixeira Filho ("Ação Rescisória no Processo do Trabalho". 3ª ed. São Paulo. LTR: 1998, pág 292) que:

"Segundo a lição de Liebman, o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia.

Podemos dizer que essa espécie de erro advém de falta ou de excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um fato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória."

Todavia, não se verifica no v. acórdão rescindendo o alegado erro de fato.

Constata-se, claramente, que inexistente qualquer erro de percepção do julgador quanto à existência ou inexistência de determinado fato da causa, não podendo a decisão rescindenda ser enquadrada na hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC.

A decisão analisou a questão e emitiu pronunciamento judicial a respeito. Ressalte-se que **na sentença, mantida pelo acórdão, o juízo reconheceu que o autor elaborou planilhas com o objetivo de impugnar o laudo pericial, embora com afirmações dissociadas das observações feitas pela perita.**

Analisando a argumentação do autor, vê-se que, por mero inconformismo, a intenção é a reforma da decisão rescindenda. Mas



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

incabível em sede de pedido rescisório, sob pena de desvirtuamento de sua natureza, que não é recursal, conforme ementa:

'Ação rescisória. A ação rescisória não se presta para substituir recurso próprio, para se tentar obter a reforma da sentença . Recurso Ordinário em Ação Rescisória improvido. Ac. (unânime) TST SDI (RO AR 75534/93), Min. Afonso Celso, DJU 20/10/95, p. 35419. - Dicionário de Decisões Trabalhistas - 26.^a Edição - de B. Calheiros Bonfim, Silvério Mattos dos Santos e Cristina Kaway Stamato'."

Portanto, não restou configurado o erro de fato de que trata o inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil." [grifei]

O Recorrente afirma, em suas razões recursais, que sic: "o Juízo considerou inexistente o fato efetivamente ocorrido, qual seja, o pedido de esclarecimento formulado pelo recorrente à perícia realizada" (fl. 45 do sequencial de nº 4).

Assevera que não impugnou as planilhas apresentadas pelo perito em sua totalidade, mas, tão somente, em alguns aspectos, havendo requerimento de informações por parte do expert, o qual nunca foi determinado pelo Juízo.

Pois bem.

O Tribunal Regional rechaçou a invocação de erro fato sob o fundamento de que houve pronunciamento judicial sobre o fato, fazendo incidir, em última análise, o disposto no § 2º do art. 485 do CPC e na O.J. nº 136 da SBDI-2 do TST, que veda o corte rescisório por erro de fato quando há pronunciamento judicial sobre o fato em relação ao qual se invoca erro.

Fundamentou, ainda, que havia registro pontual no acórdão no sentido de que houve reconhecimento pelo Juízo de que o Autor elaborou planilhas com o objetivo de impugnar o laudo pericial, no entanto, confrontando-as com o parecer técnico, detectou que as afirmações ali contidas se dissociavam das observações feitas pela perita.

Por mais uma vez o Recorrente não infirma os fundamentos adotados no acórdão, em evidente reiteração da petição inicial.



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

Portanto, o recurso ordinário, no particular, não atende ao requisito de admissibilidade da motivação, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, segundo o qual os fundamentos de fato e de direito da irresignação devem guardar afinidade com os da decisão atacada.

Logo, incide o óbice contido na Súmula nº 422 do TST, posto que a pretensão recursal não atende ao pressuposto de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso ordinário, no tópico.

3. PROVA FALSA. ARTIGO 485, VI, DO CPC.

O Eg. TRT da 6ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório amparado em prova falsa aos fundamentos de fl. 66, do sequencial de nº 4:

“De fato, observo que o Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho (id 166398) fora juntado pela ré e, embora não esteja assinado pelo autor, encontra-se datado de 01/08/2000.

Observo ainda que consta ali que "o empregado fará jus, além do salário nominal, a uma Remuneração Variável Incentivada - RVI, calculada com base em um percentual aplicável sobre o seu salário nominal, a ser paga em função do cumprimento de metas pré-estabelecidas, enquanto ocupar os cargos da família de "Vendas", exceto o posto de trabalho de "Hunter".

Ocorre que essa questão, ou seja, a imposição da empresa para que o autor concordasse com o recebimento da comissão RVI sobre as vendas, mas não incidentes sobre a função "Hunter", não restou debatida nos autos, não servindo de fundamento para o deslinde da questão.

Assim, em momento algum, o acórdão rescindendo se fundou em prova falsa, não restando demonstrada a existência da hipótese prevista no inciso VI do art. 485 do CPC.” [grifei]



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

Afirma o Recorrente que, no decorrer da fase cognitiva, a Ré colacionou um documento adulterado que induziu o Juízo em erro. Diz tratar-se de um termo aditivo de seu contrato de trabalho, no qual impunha a concordância com o recebimento de comissão RVI sobre vendas, porém não incidentes sobre a função 'hunter' e de acordo com o que percebesse no PCC.

Sustenta que a contraprova a referido termo, reside no próprio documento, cuja cópia foi colacionada pelo Autor e registrada em cartório antes de sua assinatura, onde constava data de registro posterior àquele apresentado pela reclamada na reclamação trabalhista.

Prossegue impugnando o mencionado aditivo e aduzindo restar provada sua falsidade, o que implica concluir que as comissões também incidiriam quando do exercício da função de 'hunter', não estando limitadas ou vinculadas à remuneração prevista no PCC.

Pois bem.

Por uma terceira vez, o Recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta.

O Eg. TRT da 6ª Região julgou o pedido desconstitutivo improcedente ao fundamento de que, de fato, o termo aditivo ao contrato de trabalho fora juntado pela ré sem a assinatura do Autor e com data de 01/08/2000.

No entanto, o Tribunal registrou que a questão sobre a eventual imposição da empresa para que o autor concordasse com o recebimento da comissão RVI sobre as vendas, mas não incidentes sobre a função de 'hunter', não foi debatida nos autos, não servindo de fundamento para o deslinde da questão, bem como que em nenhum momento o acórdão rescindendo se fundou em prova falsa, o que não demonstraria a existência da hipótese prevista no inciso VI, do artigo 485, do CPC.

Em última análise, o TRT fundamentou que, ainda que tenha ocorrido a fraude que induziu à falsidade da prova como alegado pelo Autor, o acórdão rescindendo, ao rechaçar o pedido, não o fez com base na prova reputada falsa, que sequer foi debatida na decisão rescindenda.



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

O Autor, contudo, cingiu-se a reproduzir o teor da sua petição inicial, olvidando-se de impugnar os fundamentos perfilhados no acórdão recorrido.

Portanto, o recurso ordinário, no particular, igualmente não atende ao requisito de admissibilidade da motivação, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 422 do TST.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso ordinário, no particular.

Conheço do apelo quanto ao tema remanescente, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos à tempestividade (acórdão publicado em 07.08.2014 e recurso interposto em 12.08.2014 - fls. 54 e 40 do sequencial nº 4, à representação processual (fl. 902 do sequencial 4), tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 52/53 do sequencial nº 4).

II - MÉRITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa. Eis os fundamentos adotados (fl. 80 do sequencial nº 4):

“Dos honorários advocatícios e custas processuais

Pede a ré a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Considerando a improcedência da ação, defiro os honorários em face da nova redação da Súmula n. 219, II do C.TST em favor do advogado da parte ré, que assim dispõe: “É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista”.

Na ação rescisória, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, já que neste tipo de ação os litigantes não têm capacidade postulatória, uma vez que a ação somente pode ser ajuizada por advogado.



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

As custas processuais, também deverão ser pagas pela parte vencida, no caso o autor, a teor do disposto no art. 789, § 1º, da CLT.

Desse modo, condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.”

O Recorrente afirma que, diante da complexidade razoável do processo, a condenação em honorários advocatícios deve ser retirada ou, alternativamente, reduzida.

Ao exame.

Em face da alteração da redação do item II da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (DEJT de 27, 30 e 31 de maio de 2011), é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória ajuizada na Justiça do Trabalho apenas com suporte na sucumbência, não se aplicando a disciplina do art. 14 da Lei 5.584/70.

Assim, devido à sucumbência do Recorrente, impõe-se a manutenção da condenação em honorários de advogado já declarada na origem. Todavia, assiste razão ao Recorrente quanto ao montante arbitrado, pedido alternativo.

Nos termos do § 4º, do artigo 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, devendo ser observados os critérios do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

No caso, a causa não revela grande complexidade, pois foi dirimida pelo TRT com fundamento em objeções processuais sumuladas (Súmulas nº 410 e O.J. nº 136 da SBDI-2) ou expressas em lei (art. 485, VI e § 2º, do CPC), as quais não foram integralmente consignadas na contestação elaborada pelo advogado da Ré, o que confere uma medida mais fidedigna do grau de zelo do profissional destinatário dos honorários advocatícios.

Outrossim, verifica-se que as peças processuais da Ré foram todas elaboradas em Recife, sede do TRT da 6ª Região e enviados por meio eletrônico, o que implica em comodidade e economia de tempo.



PROCESSO Nº TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

Nesse quadro, revela-se exorbitante a condenação em honorários advocatícios no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) imputada no acórdão recorrido, de modo que deve ser reduzida para o valor de R\$1.000,00 (mil reais), apenas com suporte na sucumbência, conforme patamar já praticado em processos de situações semelhantes quanto aos critérios constantes nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, conforme se extrai dos seguintes precedentes da SBDI-2: AR - 67481-09.2010.5.00.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, DEJT 12/12/2014; AR - 2170426-74.2009.5.00.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, DEJT 28/11/2014.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário quanto ao tema, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, que fica arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor dos honorários advocatícios, que fica arbitrado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 10 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator